

TC 006.034/2017-9

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI)

Representante: E. N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda. (CNPJ 05.775.188/0004-06)

Representado: Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Procuradores: Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI 6.989 (peça 2, p. 1)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (oitiva)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela empresa E. N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda. (CNPJ 05.775.188/0004-06) a respeito de possível aquisição por parte da Secretaria de Educação do Estado do Piauí de diversos livros didáticos, paradidáticos e dicionários para atender o Programa do Eja, que não possuem distribuidor exclusivo, por meio da realização da Inexigibilidade 1/2017 (procedimento administrativo 0052337/2016/SEDUC/PI).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, a pessoa jurídica E. N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

4. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, pois a constatação de que a Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI) tem realizado diversos procedimentos licitatórios para aquisições de livros escolares, que não possuem distribuidor exclusivo, por meio da modalidade de licitação inexigibilidade, sem qualquer comprovação ou justificativa de inviabilidade de competição, poderia, em tese, ferir o princípio constitucional da isonomia e o princípio básico da igualdade, e consequentemente, causar prejuízos ao interesse público para a escolha mais vantajosa à Administração.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Argumentos da Representante

6. A representante afirma que a atitude do gestor da Seduc/PI em realizar os procedimentos licitatórios para aquisição de livros e dicionários por meio de inexigibilidade, sem qualquer comprovação ou justificativa de inviabilidade de competição, além de ferir os princípios da isonomia e da igualdade, está trazendo prejuízos incalculáveis ao erário público, como restará demonstrado.

7. Para demonstrar o prejuízo ao erário, toma como exemplo apenas um dos itens adquiridos por tal processo de inexigibilidade, qual seja, o dicionário Oxford Escolar para estudantes brasileiros de Inglês, onde a Seduc/PI adquiriu 17.000 unidades desse produto por um preço originário de R\$ 73,00, que com o desconto, ficou em R\$ 58,40, totalizando o montante de R\$ 992.800,00.

8. Ressalta a peticionante que, ao comprar 100 unidades do mesmo dicionário junto à empresa Inovação Distribuidora de Livros Ltda., em 16/12/2016, conseguiu um desconto bem maior (42%), fazendo que tal dicionário fosse adquirido por R\$ 42,34, conforme nota fiscal inserta à peça 2, p. 4, representando um preço a menor de R\$ 16,06 (= 58,40 – 42,34).

9. Alega que com apenas este item adquirido com sobrepreço, contrariando à Lei das Licitações 8.666/1993, o prejuízo causado ao erário foi de R\$ 273.020,00 (= 17.000 x 16,06).

10. Sendo assim, afirma que tal diferença comprova que a Seduc/PI vem realizando procedimentos de inexigibilidade para, supostamente, direcionar as aquisições que são realizadas de produtos que não possuem distribuição exclusiva e com preços acima de mercado.

11. Entende que dessa forma, a Seduc/PI, por meio de seu gestor e responsáveis pelo setor de licitações, está afrontando o objetivo maior da lei das licitações, que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame.

12. Ademais, argumenta que, com a utilização de forma inadequada da modalidade Inexigibilidade para compras de mercadorias que não são comercializadas apenas por distribuidores exclusivos, além de ferir a Lei de Licitações, vários princípios norteadores da administração pública, está trazendo prejuízos ao erário.

13. Por fim, solicita que este Tribunal adote de imediato a suspensão de qualquer ato relativo ao procedimento licitatório, principalmente pagamento, caso não tenha ocorrido ainda.

Análise

14. Inicialmente, cabe ressaltar que a competência deste Tribunal para examinar a presente denúncia advém do fato de a aquisição de livros envolver recursos federais repassados ao estado do Piauí pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) destinados à ação Apoio à Alfabetização e à Educação de Jovens e Adultos, conforme consulta da fonte de recursos 14 declarada pela Seduc (peça 2, p. 9) no Manual Técnico do Orçamento do Governo do Estado do Piauí (peça 3, p. 22).

15. A Resolução n. 48/2012/FNDE estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos (Eja). Em seu art. 4º, tal resolução prevê que os recursos transferidos deverão ser aplicados exclusivamente em despesas de manutenção e desenvolvimento das novas turmas de Eja, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei n. 9.394/1996, o qual prevê, dentre outros gastos, a aquisição de material didático-escolar, em seu inciso VIII.

16. O ponto central da presente representação refere-se à indevida realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros e dicionários sem a devida comprovação no processo administrativo da inviabilidade de competição, ferindo os princípios da isonomia, da igualdade, e gerando prejuízos ao erário.

17. Nesse caso, está sendo questionado o prejuízo causado ao erário em face da realização de inexigibilidade de licitação, para, supostamente, direcionar as aquisições que são realizadas de produtos que não possuem distribuição exclusiva e com preços acima do valor de mercado, ao invés da Seduc/PI buscar assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento

do maior número possível de concorrentes a um certame licitatório, objetivando colher proposta mais vantajosa para a administração.

18. Em face das evidências contidas nos presentes autos, identifica-se que ainda não há plausibilidade jurídica em relação às questões apontadas pela empresa E. N. Distribuidora de Livros Ltda. quanto à possibilidade de que seja concedida medida cautelar para sustar qualquer ato referente ao procedimento licitatório em anexo, principalmente o pagamento, caso não tenha ocorrido, no âmbito do Processo de Inexigibilidade Seduc/PI 1/2017.

19. Pelo exposto, é prudente que seja realizada, preliminarmente, a oitiva da Seduc/PI para que se manifeste acerca das supostas irregularidades aqui expostas.

20. Considerando já ter ocorrido a contratação do objeto da inexigibilidade pela empresa Brasil Nordeste Ltda., é cabível, inclusive, a realização da oitiva da aludida sociedade empresarial, para que esta se manifeste sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

CONCLUSÃO

21. A documentação constante das peças 1 a 2 deve ser conhecida como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014.

22. Diante dos fatos apurados e considerando que a Seduc/PI já contratou a empresa Brasil Nordeste Ltda. para aquisição de livros no montante de R\$ 2.993.200,00, é pertinente que, preliminarmente, seja realizada a oitiva da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI), para que se manifeste acerca das supostas irregularidades alusivas à contratação da aludida empresa mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2007, bem como a aquisição de mencionados livros com ocorrência de sobrepreço no contrato.

23. Considerando já ter ocorrido a contratação do objeto da Inexigibilidade 1/2017 à empresa Brasil Nordeste Ltda., e a possibilidade de qualquer decisão nos presentes autos vir a atingir algum direito subjetivo seu, é cabível, também, a realização de oitiva da aludida sociedade empresarial, para que esta se manifeste sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar, com fundamento no art. 250, inciso V, do RI-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) **realizar a oitiva**, com fundamento no artigo 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as ocorrências apontadas na representação formulada pela empresa E. N. Distribuidora de Livros Ltda., (CNPJ 05.775.188/0004-06), relacionadas ao processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2007 (procedimento administrativo n. 0052337/2016/SEDUC/PI), destinado a aquisição de diversos livros didáticos, paradidáticos e dicionários para atender o Programa do Eja.

c) **realizar a oitiva**, com fundamento no artigo 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, da empresa contratada por meio da Inexigibilidade 1/2017, Brasil Nordeste Ltda., CNPJ 05.263.940/0001-97, para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar;

d) **encaminhar cópia** das peças 1 e 2, e da presente instrução à Seduc/PI e à empresa Brasil Nordeste Ltda., a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.



Secex-CE, em 29 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Francisco Marcelo Pinheiro

AUFC – Matr. 467-7